

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência

Interessado: Antonio Erivaldo Henrique de Sousa Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA — ATO DE GESTÃO DE PESSOAL — CONCESSÃO DE APOSENTADORIA — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 — EXAME DA LEGALIDADE — Cumprimento de decisão. Concessão de Registro. Arquivamento dos autos.

# ACÓRDÃO AC2 - TC - 04788/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05047/09, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00131/14, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV para que promova o restabelecimento da legalidade, nos termos do relatório da Auditoria, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida decisão;
- 2) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria;
- 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

#### João Pessoa, 11 de novembro de 2014

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



## **RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05047/09 trata, originariamente, da Aposentadoria Voluntária do Sr. Antonio Erivaldo Henrique de Sousa, matrícula 61.309-6, ocupante do cargo de Agente de Investigação, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, concedida através da Portaria A Nº 1575, publicada no Diário Oficial do Estado, de 17 de dezembro de 2008.

Em sua análise inicial, a Auditoria sugeriu a notificação da PBPREV, em nome de seu Presidente, com o fito de tomar a seguinte medida: retificar o valor dos cálculos apresentados, afim que de conste tão-somente a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, a quantia a ser lançada será de R\$ 1.865,92 (um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), referente à soma: 1. Provento Básico: R\$ 770,60, 2. Grat. Adic. Temp. Serv.: R\$ 187,43, 3. Grat. Art. 57 VII: ---, 4. Risco de Vida: R\$ 893,13, 5. Antecipação de Aumento: R\$ 14,76.

Notificada, a Autarquia Previdenciária não apresentou qualquer esclarecimento, encaminhando, no entanto, defesa do próprio interessado, fls. 54/77. De acordo com a defesa, a Gratificação de Atividades Especiais foi instituída para as categorias funcionais PCJ 607 a PCJ 616, do Grupo Polícia Civil e Justiça, através da Lei 4.713, de 20 de junho de 1985. O defendente afirma que tal gratificação jamais deixou de ser observada em seu contracheque e foi efetivado o devido desconto previdenciário. A Defesa cita ainda a Lei Complementar Estadual nº 85/2008, que em seu artigo 117 dispõe:

Art. 117 Os integrantes das carreiras da Polícia Civil do Estado da Paraíba aposentar-se-ão voluntariamente com proventos integrais, desde que comprovem 30 (trinta) anos de contribuição e, pelo menos, 20 (vinte) anos de atividade policial, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e, pelo menos, 15 (quinze) anos de atividade policial, se mulher, com fundamento no art. 40, § 4º, incisos II e III, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 47/05.

Em análise da defesa apresentada, a Unidade Técnica observa, através das fichas financeiras de fls. 15/30, que a Gratificação de Atividades Especiais foi concedida ao beneficiário no período de abril/2006 a setembro/2008, com fundamento no Art. 57, VII, da LC nº 58/2003, ou seja, na vigência da referida Lei, portanto, trata-se desta gratificação e não das previstas nas Leis nº 8.558/08 e 8.673/08, as quais também não trazem qualquer disposição no tocante à incorporação aos proventos de aposentadoria. Em relação à Gratificação de Atividades Especiais prevista na Lei 4.713/85, a Auditoria esclarece que esta passou a integrar a Gratificação de Risco de Vida, nos termos do §3º do art. 5º da L. 8.558/08, ou seja, se trata de outro título já compreendido na parcela "Gratif. Risco de Vida", que é incorporada aos proventos dada a sua natureza inerente ao cargo exercido.



O Órgão de Instrução reafirma o entendimento explicitado do relatório inicial, sugerindo a baixa de resolução determinando à Autarquia Previdenciária a retificação dos cálculos proventuais, com a exclusão da parcela "Gratif. Art. 57, VII", da LC 58/2003.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer onde expressa entendimento divergente daquele da Auditoria. De acordo com a representante do *Parquet,* o regramento que deve embasar a aposentadoria é aquele que vigorava ao tempo em que se reuniu os requisitos para concessão do benefício. Assim, as Leis nº 8.558/08 e 8673/08 não se aplicam ao caso em tela, igualmente não se aplica o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba (LC nº 58/03), sendo, portanto, a Lei nº 4.713/85 plenamente aplicável ao caso em apreço. A Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entende que há substrato legal para a inclusão nos proventos da parcela questionada pela Auditoria, e consequentemente pela legalidade do ato e concessão de aposentadoria do Sr. Antônio Erivaldo Henrique de Sousa, opinando-se pelo registro do benefício em epígrafe.

Na sessão do dia 01 de julho de 2014, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-00131/14, resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV para que promovesse o restabelecimento da legalidade, nos termos do relatório da Auditoria.

Notificado da decisão, o gestor da PBPREV apresentou defesa às fls. 91/93, a qual foi analisada pela Auditoria que verificou que foi apresentada a planilha de cálculo proventual, devidamente retificada, motivo pelo qual, concluiu que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, merecendo o competente registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fls. 42.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que foram tomadas as medidas determinadas pela Resolução RC2-TC 00131/14, com isso, verifica-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.



Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) Julgue cumprida a referida decisão;
- 2) Julgue legal e conceda o competente registro ao ato de aposentadoria ora analisado;
- 3) Determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 11 de novembro de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo Relator